SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241117 - PR (2026/0247410-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FREDY EDEN LUJAN NETTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIAS MEDICAMENTOSAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE FIANÇA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dispensa do recolhimento da fiança, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal, é consequência legal nos casos em que a prisão do acusado decorre exclusivamente da incapacidade financeira de prestar a caução, hipótese em que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal reconhece a ilegalidade da manutenção da custódia fundada unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada.

2. No caso concreto, a prisão preventiva não decorre exclusivamente do não recolhimento da fiança, mas de fundamento autônomo assentado nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, voltado à garantia da ordem pública e à

Documento eletrônico VDA60518345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4915e2c5-3306-4666-baa8-88e78db2d33e

aplicação da lei penal, circunstância que afasta a incidência do art. 350 do mesmo diploma.

3. A reiteração delitiva específica, evidenciada por três prisões em flagrante pelo mesmo padrão de conduta, por trinta e uma autuações administrativas perante a Receita Federal entre 2024 e 2025 e por nova autuação em fevereiro de 2026, somada ao emprego de violência contra o agente fiscal por ocasião do flagrante, demonstra o concreto risco à ordem pública, independentemente de o agravante ser tecnicamente primário, à luz do art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, que autoriza o sopesamento, na aferição da periculosidade do agente, do fundado receio de reiteração delitiva e da existência de outros inquéritos policiais em curso.

4. A residência do agravante em território estrangeiro, sem vínculo lícito no Brasil, associada ao reiterado descumprimento de prazos judiciais para o recolhimento da fiança, mesmo depois de sua redução, evidencia a inadequação de todo o catálogo de medidas cautelares diversas da prisão previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, e não apenas do monitoramento eletrônico.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4915e2c5-3306-4666-baa8-88e78db2d33e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241117 - PR (2026/0247410-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FREDY EDEN LUJAN NETTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIAS MEDICAMENTOSAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE FIANÇA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dispensa do recolhimento da fiança, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal, é consequência legal nos casos em que a prisão do acusado decorre exclusivamente da incapacidade financeira de prestar a caução, hipótese em que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal reconhece a ilegalidade da manutenção da custódia fundada unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada.

2. No caso concreto, a prisão preventiva não decorre exclusivamente do não recolhimento da fiança, mas de fundamento autônomo assentado nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, voltado à garantia da ordem pública e à

Documento eletrônico VDA60215600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 5c2a54cf-4769-4d1c-b9c3-9a97c5193fbc

aplicação da lei penal, circunstância que afasta a incidência do art. 350 do mesmo diploma.

3. A reiteração delitiva específica, evidenciada por três prisões em flagrante pelo mesmo padrão de conduta, por trinta e uma autuações administrativas perante a Receita Federal entre 2024 e 2025 e por nova autuação em fevereiro de 2026, somada ao emprego de violência contra o agente fiscal por ocasião do flagrante, demonstra o concreto risco à ordem pública, independentemente de o agravante ser tecnicamente primário, à luz do art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, que autoriza o sopesamento, na aferição da periculosidade do agente, do fundado receio de reiteração delitiva e da existência de outros inquéritos policiais em curso.

4. A residência do agravante em território estrangeiro, sem vínculo lícito no Brasil, associada ao reiterado descumprimento de prazos judiciais para o recolhimento da fiança, mesmo depois de sua redução, evidencia a inadequação de todo o catálogo de medidas cautelares diversas da prisão previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, e não apenas do monitoramento eletrônico.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FREDY EDEN LUJAN NETTO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 86-91, de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o recurso em habeas corpus por ele interposto.

Consta dos autos que o agravante, cidadão paraguaio, foi preso em flagrante, no dia 5/12/2025, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 273, § 1º-B, I, e 329, ambos do Código Penal. Homologado o flagrante, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante fiança de R$ 22.770,00, posteriormente reduzida para R$ 10.000,00, tendo em vista a alegação de hipossuficiência. Não recolhido o valor reduzido, o Juízo de origem declarou a quebra da fiança e decretou a prisão preventiva, com fundamento nos arts. 312, 313, I, e 343, todos do CPP.

Documento eletrônico VDA60215600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 5c2a54cf-4769-4d1c-b9c3-9a97c5193fbc

Neste regimental, a defesa reitera que a custódia decorre, na origem e em cada elo da cadeia decisória, da impossibilidade de pagamento da fiança, hipótese em que a lei impõe a liberdade provisória com dispensa da caução, e não a prisão.

Sustenta que a decisão agravada atribuiu ao acusado, primário, a condição de reincidente específico a partir de autuações administrativas e de prisões em flagrante ainda sem juízo de mérito e que não foi considerada a hipossuficiência do agravante, antes de ser-lhe decretada a quebra da fiança.

Finalmente, sustenta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental com o fim de ser determinada a expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, ou a concessão da ordem de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O agravante foi preso em flagrante delito no dia 5/12/2025 e, no plantão judiciário, obteve liberdade provisória mediante o arbitramento de fianças que, somadas, totalizavam R$ 22.770,00. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União de que o agravante se encontrava desempregado e sem condições de arcar com esse valor, o Juízo de origem reduziu a fiança para R$ 10.000,00, ao mesmo tempo em que indeferiu o pedido de monitoração eletrônica formulado pelo Ministério Público Federal, por considerá-lo inócuo em razão de o agravante residir no Paraguai.

Diante da ausência de recolhimento, mesmo do valor reduzido, o Juízo declarou a quebra da fiança, nos termos do art. 341, II, do CPP, e decretou a prisão

Documento eletrônico VDA60215600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 5c2a54cf-4769-4d1c-b9c3-9a97c5193fbc

preventiva, com fundamento nos arts. 312, 313, I, e 343, todos do Código de Processo Penal, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II. Quebra da fiança – inaplicabilidade do art. 350 do CPP

É corrente, na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a manutenção da prisão baseada apenas no inadimplemento de fiança arbitrada a réu comprovadamente pobre configura constrangimento ilegal, na medida em que o art. 350 do CPP impõe, nessa hipótese, a liberdade provisória com dispensa da caução, e não a segregação cautelar.

Foi nesse sentido que a Terceira Seção decidiu o **Habeas Corpus coletivo n. 568.693/ES** (relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 16/10/2020) e que ambas as Turmas de Direito Penal têm reiteradamente concedido a ordem em casos de prisão motivada unicamente pela pobreza do acusado.

No entanto, como pontuado na decisão monocrática, essa não é a hipótese dos autos. O decreto de prisão preventiva não se limitou a registrar o inadimplemento da fiança, porquanto o acórdão recorrido explicitou, de modo autônomo, que o descumprimento do prazo da fiança e o histórico de reiteração criminosa apontado pelo MPF impedem a simples dispensa da caução e que, "no cenário atual, as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se ineficazes", e concluiu pela necessidade da custódia "para garantia da ordem pública" e "para assegurar a aplicação da lei penal" (fls. 29-31), fundamentos autônomos entre si.

A quebra da fiança, prevista no art. 341, II, do CPP, operou aqui como pressuposto processual que autorizou o reexame da situação cautelar – nos termos do art. 343 do mesmo diploma, e não como fundamento único e suficiente da prisão, que repousa, em vez disso, nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

A alegação de que o agravante pagou, em processo diverso, fiança de R$ 10.000,00 pouco antes de ser novamente autuado não foi invocada, na decisão agravada, para converter em ilícito o cumprimento de obrigação lícita, como sustenta o regimental, mas para evidenciar, no plano probatório, que a movimentação de recursos pelo agravante é incompatível com a alegação de

Documento eletrônico VDA60215600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 5c2a54cf-4769-4d1c-b9c3-9a97c5193fbc

impossibilidade financeira absoluta – inferência distinta de qualquer reprovação pelo adimplemento daquela outra obrigação.

De todo modo, ainda que se admitisse, em tese, alguma dificuldade financeira do agravante, isso não bastaria para afastar a prisão, porquanto, como visto, a custódia não se apoia exclusivamente nesse dado.

III. Reiteração delitiva específica – fundamento autônomo

A prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, não exige reincidência em sentido formal – que pressupõe condenação transitada em julgado –, mas a demonstração de risco concreto à ordem pública, apurável a partir de elementos objetivos de habitualidade delitiva.

E esses elementos estão documentados nos autos. Deveras, o agravante foi preso em flagrante por condutas de igual natureza em maio de 2024, dezembro de 2025 e janeiro de 2026, ostenta trinta e uma autuações administrativas perante a Receita Federal entre 2024 e 2025 e foi novamente autuado em fevereiro de 2026 – já na pendência deste processo –, tudo a indicar que faz do descaminho e da importação irregular de substâncias medicamentosas atividade habitual.

A esse quadro se soma a circunstância, também reconhecida pelas instâncias ordinárias, de que o agravante avançou com a motocicleta sobre o servidor da Receita Federal por ocasião da abordagem e que foi contido apenas após a reação do próprio agente.

Registre-se, por oportuno, que a Lei n. 15.272/2025 inseriu o inciso IV ao § 3º do art. 312 do CPP, a positivar a diretriz de que devem ser sopesados, na aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, o fundado receio de reiteração delitiva, notadamente à vista da existência de outros inquéritos policiais e ações penais em curso – vetor legislativo que dispensa, precisamente, a exigência de reincidência formal para esse fim.

No mesmo sentido, "o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão

Documento eletrônico VDA60215600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 5c2a54cf-4769-4d1c-b9c3-9a97c5193fbc

preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (**RHC n. 128.993/PI**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

Portanto, a primariedade técnica do agravante – que, de fato, não ostenta condenação transitada em julgado – não é incompatível com o reconhecimento de que sua conduta pregressa, considerada em conjunto, revela risco concreto e atual à ordem pública, apto a justificar a prisão preventiva independentemente de qualquer consideração sobre a fiança.

IV. Medidas cautelares diversas da prisão

A conclusão pela insuficiência das medidas alternativas apoiou-se em um conjunto mais amplo de circunstâncias. Com efeito, o agravante reside fixamente em Ciudad del Este – Paraguai, sem vínculo lícito no Brasil, o que já compromete a eficácia de qualquer medida que dependa de fiscalização em território nacional.

Afora isso, o acusado descumpriu, por duas vezes, prazos judiciais para o recolhimento da fiança – a segunda delas depois da redução do valor, quando o Juízo de origem já havia sinalizado expressamente que o novo inadimplemento ensejaria a reanálise da prisão preventiva. Esse comportamento processual, e não apenas a distância geográfica, é o que autoriza concluir que providências como o comparecimento periódico em juízo ou a proibição de ausentar-se do país não seriam, no caso concreto, suficientes para assegurar a aplicação da lei penal, dado o concreto histórico de descaso do agravante para com as determinações judiciais.

Anoto, **por fim**, que a **prisão preventiva se prolonga desde dezembro de 2025 sem que, até o presente momento, haja sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal** – circunstância que a defesa suscitou aos juízos antecedentes e que, embora não infirme a legalidade da custódia tal como decretada, recomenda redobrada vigilância das instâncias ordinárias quanto à celeridade da persecução penal e à periódica reavaliação da necessidade da medida extrema.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60215600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 5c2a54cf-4769-4d1c-b9c3-9a97c5193fbc

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **recomendo** ao Juízo de origem que dê **prioridade** à conclusão do inquérito policial e ao eventual **oferecimento de denúncia** e que reexamine periodicamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do agravante.

Documento eletrônico VDA60215600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 5c2a54cf-4769-4d1c-b9c3-9a97c5193fbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.117 / PR

Número Registro: 2026/0247410-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50186557220264040000 50260518020254047002

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDY EDEN LUJAN NETTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - RESISTÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDY EDEN LUJAN NETTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: b0a7d975-f495-42b9-86e6-c2ccc37a8a7c

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: b0a7d975-f495-42b9-86e6-c2ccc37a8a7c